

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635. Caixa Postal 215 CEP – 17900-000 Dracena - SP Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 22 de setembro de 2010.

Oficio, PM' N.9 111/2010

FL Nº 02
PROC Nº DC 36/10

Senhor Prefeito Municipal:

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência o Requerimento subscrito pelos vereadores Ademir Ussifatti, Claudinei Millan Pessoa, Nelson Nabor Buzinaro, Pedro Gonçalves Vieira e Rodrigo Castilho Soares, propondo que seja enviado à Câmara Projeto de Lei Complementar dispondo sobre alterações na Lei Complementar nº 187/2002, mais especificadamente dos seus artigos 5°, 6°, 8°, 14 e 15.

Esta proposta é feita com fundamento no Artigo 44 da Lei Orgânica do Município e Artigo 92 do Regimento Interno, uma vez que projeto de lei complementar tratando do mesmo assunto foi REJEITADO nesta sessão legislativa, ou seja no ano em curso.

Sendo o que me cumpria, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juliano Brito Bertolini

= Presidente=

A Sua Excelência

Sr. Célio Rejani,

DD. Prefeito Municipal

Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

AO EXMO. SENHOR JULIANO BRITO BERTOLINI DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRAČENA

FL M 03
PROC Nº PU35/10

Nós, véreadores que abaixo subscrevemos, solicitamos o encaminhamento de Ofício ao Senhor Prefeito propondo que seja enviado à Câmara Projeto de Lei Complementar dispondo sobre alterações na Lei Complementar nº 187/2002, mais especificadamente dos seus artigos 5°, 6°, 8°, 14 e 15.

Esta proposta é feita com fundamento no Artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Artigo 92 do Regimento Interno, uma vez que projeto de lei complementar tratando do mesmo assunto foi REJEITADO nesta sessão legislativa, ou seja no ano em curso.

Destarte, requeremos de Vossa Excelência à tramitação da matéria assim que retornar a Câmara.

Nestes Termos P. deferimento

Dracena, 22 de setembro de 2010.

Je die S.

Rodrigo Castilho Soa



Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 032 - DE 27 DE SETEMBRO DE 2010,

Encaminha Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração dos §s 2º e 3º, do artigo 5º, "caput" do artigo 6º, inclusão dos parágrafos primeiro e segundo; alteração no "caput" do artigo 8°; § 2°, do artigo 14 e artigo 15, da Lei Complementar nº 187/2002, conforme especifica.

PROC. Nº4

Senhor Presidente:

Através desta, vimos encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Câmara, conforme solicitàdo no Oficio PM nº 111/2010, de 22.09.2010, dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração dos §s 2º e 3º, do artigo 5º; "caput" do artigo 6º, inclusão dos parágrafos primeiro e segundo; alteração no "caput" do artigo 8°; § 2°, do artigo 14 e artigo 15, da Lei Complementar no 187/2002, conforme especifica.

Informamos que a alteração é necessária, pois na autorização de doação determinada pela Lei Complementar acima citada existem requisitos a serem cumpridos pela empresa vencedora do certame, e não sendo preenchidos esses requisitos, ocorre a reversão do imóvel em favor da Prefeitura, com as benfeitorias já existentes no imóvel.

Assim, esses imóveis com edificações poderão ser concedidos atravês de direito real de uso mediante doação.

A alteração incentivará a abertura de empresas em nossa cidade e assim criará novos empregos, melhorando não só a condição social de vida da população, bem como o desenvolvimento do nosso Município.

Esclarece, ainda, que somente os bens revertidos ao patrimônio público é que será objeto de concessão de direito real de uso com ou sem doação.

Ao ensejó, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de

estima è apreço,

O REJ Prefeito Municipal

D.D. Presidente à Câmara Municipal (1971) (1971) INTUIER 'S INSTITUTE (1980) SP PRAIDING SERVICE NESTA.

Am/



Estado de São Paulo

PROC Nº DIC36/to

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032 - DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre alteração dos §s 2° e 3°, do artigo 5°, "caput" do artigo 6°, inclusão dos parágrafos primeiro e segundo; alteração no "caput" do artigo 8°; § 2°, do artigo 14 e artigo 15, da Lei Complementar nº 187/2002, conforme especifica.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVQÚ E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 187, de 08 de agosto de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5° - § 1° - ...

§ 2º - Após o Prefeito Municipal aprovar o requerimento da parte interessada, e, antes da concessão do direito real de uso sobre o terreno ou prédio público que tenha sido revertido ao patrimônio público por não ter a empresa beneficiada cúmprido com os encargos estabelecidos nesta lei, o interessado deverá comprovar a regularidade da situação declarada nas condições da letra "B", do inciso I, deste artigo, através da juntada das respectivas certidões ao processo.

§ 3º - Após a manifestação favorável do Conselho Diretor, será aberta licitação para concessão real de uso aos interessados com ou sem doação.

Artigo 2º - Fica alterado o "caput" do artigo 6º, com inclusão dos parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar nº 187, de 08 de agosto de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - Para os fins previstos nesta Lei, o município poderá dispor dos terrenos destinados a formação dos seus Distritos Industriais, bem como de terrenos e prédios públicos que tenham sidos revertidos ao patrimônio público nos termos da presente lei e que estejam disponíveis.

§ 1º - Excepcionalmente e mediante prestação de caução idônea pelo interessado, o executivo outorgará escritura pública de doação independentemente do cumprimento dos encargos.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032 – DE 27 DE SETEMBRO

Fls.02 (

PROC. Nº PC 36/10

§ 2° - Somente os bens revertidos ao patrimônio público por falta de cumprimento/dos encargos previstos nesta lei serão destinados para instalações de empresas na forma do "caput" deste artigo".

Artigo 3° - O "caput" do artigo 8°, da Lei Complementar nº 187, de 08 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - A outorga desses imóveis reger-se-á pelo instituto jurídico da concessão de direito real de uso mediante doação com encargos".

Artigo 4° - O parágrafo segundo, do artigo 14, da Lei Complementar nº 187, de 08 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - ...

§ 1°-...

§ 2º - O encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal para o despacho final ocorrerá após análise técnica dos procedimentos e conclusões pelo Departamento Junídico".

Artigo 5° - O artigo 15, da Lei Complementar nº 187, 08 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 — Cumpridas pelo concessionário todas as obrigações a ele impostas, e transcorridos os prazos determinados desta Lei, ser-lhe-á outorgada pelo Prefeito Municipal a escritura definitiva de doação do respectivo terreno ou prédio público".

Artigo 6° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Gabinete do Prefeito Municipal Dracena, 27 de setembro de 2010.

> CÉLIO REJANI Prefeito Municipal



CEP 17900-000 ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. NºPU 36/19

DE 08 DE AGOSTO DE 2.002 LEI COMPLEMENTAR Nº 187 -

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Dracena, para o fim que especifica e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE DRACENA (PRODED), que tem por objetivo o incremento das atividades industriais, comerciais, prestações de serviços, turísticos e profissionais, ecoperativas e entidades sem fins lucrativos, neste município.

Artigo 2º - O planejamento, direção e execução do Programa ora instituído, estarão a cargo de um CONSELHO DIRETOR, constituído de 06 (séis) membros, observando a seguinte composição:

- A) Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Urbana;
- B) Presidente da Associação Comercial e Industrial de Dracena (ACID) ou seu representante indicado;
- C) Presidente da Associação dos Produtores Rurais ou seu representante indicado;
- D) 01 (um) representante a ser indicado pela Câmara Municipal;
- E) 01 (um) representante indicado pelo Prefeito Municipal;
- F) Presidente do Sindicato Rural de Dracena ou seu representante indicado.
- § 1º É Presidente nato do CONSELHO DIRETOR DO PRODED, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA URBANA.
- § 2°. Os membros do CONSELHO DIRETOR não serão remunerados e suas funções constituem serviço público relevante, tendo mandato por 02 (DOIS) anos, permitida a sua recondução.

Artigo 3° - Compete ao CONSELHO DIRETOR DO PRODED, além de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal, ou por esta Lei, examinar e opinar nas petições envolvendo os beneficios instituídos por este permissivo, sujeitando as conclusões à apreciação e aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 4° - O CONSELHO DIRETOR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1°. O membro do CONSELHO DIRETOR què, sem justificativa plausível, a critério do Presidente, deixar de comparecer a 3 (TRES) reuniões consecutivas, ou 5 (CINCO) alternadas, num período de 12 (DOZE) meses será, sumariamente, demitido do CONSELHO.



CEP'17900-000 ESTADO DE SÃO PAULO FL Nº 02
PROC. Nº 91C36/10

LEI COMPLEMENTAR N° 187

DÈ 08 DE AGOSTO DE 2.002

- Fls, 02 -

§ 2º. A entidade representada indicará ao Prefeito Municipal, no prazo de 7 (SETE) dias, contado da comunicação da exclusão prescrita no parágrafo anterior, o substituto do membro excluído.

Artigo 5° - Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei, apresentarão requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I- QUANDO PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA

- A) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivados na Junta Comercial do Estado ou, se for o caso, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- B) Declaração sob as penas da Lei, da Inexistência de Títulos protestados nos últimos 2 (DOIS) anos e de débitos previdenciários e tributários federais, estaduais e municipais, sempre em nome da firma e de seus diretores;
- C) Comprovação da idoneidade financeira da firma e de seus diretores, fornecida por 2 (DUAS) instituições financeiras habilitadas junto ao Banco Çentral do Brasil;
- D) Demonstração da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, homologada por economista, contabilista ou outro profissional da área, devidamente inscrito no órgão da categoria;
- E) Anteprojeto e memorial descritivo das edificações e outras obras a serem implantadas;
- F) Projeção da quantidade de funcionários a serem utilizados nos 3 (TRES) anos seguintes ao início das atividades do estabelecimento.
- G) Prazo para conclusão das obras e cumprimento das metas estipuladas.
- H) Cédula de Identidade;
- I) Registro comercial no caso de empresa individual.

§ 1°. Aprovado o requerimento pelo Prefeito Municipal, a pessoa fisica interessada deverá providenciar, dentro de 60 (SESSENTA) dias a efetiva constituição da firma e a juntada, no processo, dos documentos mencionados na Letra "A" do inciso I, deste Artigo.

§ 2° . Depois da aprovação do requerimento pelo Prefeito Municipal, e antes da concessão de direito real de uso sobre o terreno, o interessado deverá comprovar a regularidade da situação declarada nas condições da Letrá "B" do inciso I deste artigo, através da juntada das respectivas certidões ao processo.

·A



CEP 17900-000 ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002.

- Fls. 03 -

§ 3° - Após a manifestação favorável do Conselho Diretor, será aberta licitação para concessão real de uso aos interessados.

§ 4° - A limpeza, aterro, cortes de terra, terraplenagem, edificações, muros, alambrados e qualquer outra obra, só poderão ser iniciados no local requerido, após a data da assinatura da concessão.

Artigo 6º - Para os fins previstos nesta Lei, o município poderá dispordos terrenos destinados a formação dos seus Distritos Industriais e de outros incluídos em seu patrimônio disponível.

PARÁGRAFÓ ÚNICO - Excepcionalmente e mediante prestação de caução idônea pelo interessado, o executivo outorgará escritura pública de doação independentemente do cumprimento dos encargos.

Artigo 7º - As entidades sem fins lucrativos e as Cooperativas poderão requerer a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao município por até 50 (cincoenta) anos, mediante parecer do Conselho, sendo vedada a doação definitiva.

§ 1° - Os imóveis edificados pertencentes à municipalidade podem ser objeto de concessão de direito real de uso pelo prazo mencionado no "caput", a todos os interessados descritos no artigo 1º desta Lei, sendo vedada a doação definitiva.

§ 2º - Eventuais benfeitorias realizadas no imóvel reverterão ao patrimônio público sem qualquer direito à indenização.

Artigo 8° - A outorga desses terrenos reger-se-à pelo instituto jurídico da concessão de direito real de uso, prescrito no Artigo 93 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo observará, quando for o caso, as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993, e suas alterações ulteriores.

Artigo 9º - O concessionário ficará desobrigado do cumprimento dos prazos è das prescrições previstas nesta Lei, unicamente se indenizar a municipalidade pelo valor de mercado da área concedida, devidamente atualizado e apurado em procedimento amigável ou judicial.



CEP 17900-000 ESTADO DE SÃO PAULO

FL Nº 10 PROC. Nº PC 36/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002

- Fls. 04 -

Artigo 10 - A construção no imóvel concedido, destinada à atividade econômica declarada pelo requerente, deverá ser iniciada e concluída dentro dos prazos máximos de respectivamente 6 (SEIS) e 24 (VINTE E QUATRO) meses, contados da data da escritura pública ou termo de concessão.

- § 1º. O coeficiente mínimo de área construída no imóvel, quando para fins industriais, será de 25% da metragem do terreno concedido.
- § 2º O cumprimento dos prazos e demais exigências estabelecidas neste artigo, será fiscalizado pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Urbana.

Artigo 11 – A atividade operacional no local concedido, deverá ser iniciada em, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) meses e mantida em normal funcionamento durante, pelo menos, 5 (CINCO) anos, prazos esses contados da data da escritura pública de concessão.

Artigo 12 - O imóvel concedido reverterá ao Patrimônio Público Municipal juntamente com as benfeitorias a ele incorporadas, sem gerar direito a indenização, a qualquer título, se o concessionário descumprir os prazos fixados nos artigos 7°, 10°, 11 desta Lei, assim como, modificar o ramo de atividade do estabelecimento, salvo se este mantiver a natureza determinada no projeto original, aprovado pelo prefeito.

§ 1° - Caso a reversão parcial seja impossível em virtude da posição das edificações ou dos equipamentos em relação à eventual exiguidade da área do terreno, o concessionário indenizará a municipalidade correspondente pelo valor atualizado de mercado, apurado em procedimento amigável ou judicial.

§ 2° - O processo de reversão será provocado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente é Infra-Estrutura Urbana, que relatará a irregularidade e detalhará a proporcionalidade do descumprimento, em Laudo Técnico entregue ao CONSELHO DIRETOR, para que este exare parecer a ser submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

§ 3° - Tendo o beneficiário a escritura pública de doação, o descumprimento de qualquer dos encargos ensejará a execução, ou a reversão do imóvel com as eventuais benfeitorias sem direito a qualquer indenização, a critério da administração.

Artigo 13 - A escritura pública ou termo de concessão reproduzirá as obrigações impostas ao concessionário pela presente Lei e as condições acessórias que, conforme as peculiaridades do empreendimento, forem estipuladas no processo administrativo pertinente, pelo Prefeito Municipal ou pelo CONSELHO DIRETOR



GABINETE DO PREFEITO

CEP 17900-000 ESTADO DE SÃO PAULO

FLNº 41
PROC. Nº PC36/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2,002

- Fls. 05 -

Artigo 14 - Para a concessão dos requisitos admitidos por esta Lei, serão consideradas, também :

- A) As exigências técnicas de localização e da construção;
- B) As normas referentes à preservação da saúde pública e a proteção ambiental;
- C) A escala de prioridades prescrita pelo Poder Público Municipal.

§ 1° - Antes da remessa do processo administrativo, a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Urbana, para o parecer do CONSELHO DIRETOR do PRODED, a Secretaria conferirá a instrução do mesmo por todas as unidades municipais e coordenará o rápido saneamento das deficiências que, eventualmente, forem constatadas.

§ 2° - O encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal, para o despacho final, será precedido de análise técnica dos procedimentos e conclusões, pela Assessoria Geral do Jurídico.

§ 3° - A tramitação desses processos terá caráter preferencial, reservando-se a cada unidade municipal, o prazo máximo de 5 (CINCO) dias úteis para a adoção das medidas de sua responsabilidade.

Artigo 15 - Cumpridas pelo concessionário todas as obrigações a ele impostas, e transcorridos os prazos determinados desta Lei, ser-lhe-à outorgada pelo Prefeito Municipal a escritura definitiva de doação do respectivo terreno.

Artigo 16 - O Poder Público Municipal se responsabilizará pela execução das obras, nos imóveis objetos desta Lei, das redes de energia elétrica, água, esgoto, terraplenagem de infra-estrutura aos imóveis e outros melhoramentos públicos, a fim de colocá-los à disposição dos concessionários das áreas, podendo, para isso, assumir os custos, após a data da assinatura da concessão.

Artigo 17 - Aos interessados nos beneficios desta Lei, identificados no artigo 1°, serão facultados pelo município:

- A) O fornecimento de máquinas e veículos para limpeza e terraplenagem de terrenos e outros serviços;
- B) dispensa do pagamento de emolumentos e preço público relativamente aos atos e documentos necessários à solicitação dos referidos beneficios,
- C) doação de equipamentos necessários à instalação das atividades a que se refere o artigo 1°.



CEP 17900-000 ESTADO DE SÃO PAULO

FL Nº____(12)
PROC. N°_PU36(10)

LEI COMPLEMENTAR Nº 187

DE 08 DE AGOSTO DE 2,002

- Fls. 06 -

§ 1°) - As prerrogativas deste artigo, serão pleiteadas através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

§ -2°) - Os serviços previstos na letra "A", poderão ser terceirizados pela administração, atendendo o disposto na Lei nº 8.666/93.

Artigo 18 - Considerados o interesse público, a conveniência do Município e o aspecto social da solução, o Prefeito Municipal poderá, a requerimento do interessado e após manifestação do CONSELHO DIRETOR do PRODED, em carácter excepcional para cada caso, dilatar os prazos e modificar as condições elencadas nesta Lei, mediante autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A execução de serviços em favor de particular com utilização de máquinas e operadores da Prefeitura, exceto as hipóteses desta Lei, será feita nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do Município, desde que o interessado recolha previamente a remuneração que será arbitrada em decreto administrativo e que cobrirá pelo menos os custos operacionais.

Artigo 19 - Os casos omissos nesta Lei, serão objeto de análise pelo CONSELHO DIRETOR e aprovação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, onerarão dotações consignadas no orçamento municipal, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Artigo 21 - As empresas instaladas ou ampliadas em áreas do Distrito Industrial na vigência da Lei Complementar nº 041 de 05/04/95 que ainda não tiveram sua situação regularizada pelo poder público poderão gozar dos beneficios desta Lei se obtiverem parecer favorável do Conselho Diretor, demonstrado o interesse público, indo da concessão de direito real de uso, à doação.

Artigo 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência para os fins determinados nesta

Artigo 23 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 041/95 e suas alterações.



CEP 17900-000 ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 187 - DE 08 DE AGOSTO DE 2.002

-Flś. 07 -

Gabinete do Prefeito Municipal Dracena, 08 de agosto de 2002. FL NP 13
PROC. NP\$(036/17)

ÉLZIO STELATO JUNIOR Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

WELLINGTON LUIS DA COSTA Secretário de Fazenda e Planejamento



Estado de São Paulo

PROC Nº PLC 36/10.

LEI COMPLEMENTAR Nº 295 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dá nova redação ao caput do artigo 7°, da Lei Complementar nº 187, de 08.08.2002, conforme especifica e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1° - O caput do artigo 7°, da Lei Complementar nº 187, de 08.08.2002, alterada pela Lei Complementar nº 256, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7° - As entidades sem fins lucrativos e as Cooperativas poderão requerer a doação definitiva de imóveis pertencentes ao Município, ou a concessão de direito real de uso por até 50 anos, mediante parecer do Conselho".

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Dracena, 19 de novembro de 2.008.

ÉLZIO STELATO JUNIOR.

Prefetto Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta, Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

CRISTINA CORTEZI BUCCIRONI Secretária de Administração



Estado de São Paulo

FL Nº 15 PROC. Nº 7636/10

LEI COMPLEMENTAR N° 256 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do artigo 2º, ao § 2º do artigo 10; ao § 2º do artigo 12 e ao § 1º do artigo 14, da Lei Complementar nº 187, de 08.08.02, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Dracena, para o fim que especifica e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1° - O artigo 2° e o § 1°, da Lei Complementar 187/02, pássa a vigorar com a seguinte redação:

- "Artigo 2° O planejamento, direção e execução do Programa ora instituído estarão a cargo de um CONSELHO DIRETOR, constituído de 07 (sete) membros, observando a seguinte composição:
- A) Secretário de Indústria, Comércio e Habitação ou Diretor Geral;
- B) Secretário de Agricultura ou Diretor Geral;
- C) Presidente da Associação Comercial e Industrial de Dracena (ACID); ACE ou representante indicado;
- D) Presidente do Sindicato Rural de Dracéna ou representante indicado;
- E) Presidente da Associação dos Produtores Rurais ou seu representante indicado;
- F) 01 (um) indicado pela Câmara Municipal;
- G) 01 (um) indicado pelo Prefeito Municipal.
- § 1° O Presidente do CONSELHO DIRETOR DO PRODED, será eleito por seus membros através de voto.

δ	2°	_											"
J	7		•	•	•	•	-	•	-	•	•	•	

Artigo 2° - O § 2°, do artigo 10, da Lei Complementar nº 187/02, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado de São Paulo

FL. Nº 16 PROG. Nº 74 36/10

*LEI COMPLEMENTAR N° 256 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Fls. 02,

§ 2° - O cumprimento dos prazos e demais exigências estabelecidas neste artigo, será fiscalizado pelo Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Habitação ou pelo Diretor Geral".

Artigo 3° - O § 2°, do artigo 12, da Lei Complementar nº 187/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 -

§ 1° -

§ 2° - O processo de reversão será provocado pelo Presidente do Conselho, que relatará a irregularidade e detalhará a proporcionalidade do descumprimento, em Laudo Técnico entregue ao CONSELHO DIRETOR, para que este exare parecer a ser submetido à apreciação do Prefeito Municipal".

Artigo '4° - O § 1°, do artigo 14, da Lei Complementar nº 187/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo`14 -

§ 1° - Antes da remessa do processo administrativo, ao Presidente do Conselho, para o parecer do CONSELHO DIRETOR do PRODED, a Secretaria conferirá a instrução do mesmo por todas as unidades municipais e coordenará o rápido saneamento das deficiências que, eventualmente, forem constatadas.

§ 2° -

§ 3° -

Artigo 5° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete de Prefeito Municipal Dracena, 27 de dezembro de 2005.

ÉLZIO STELATO JUNIOR Prefeito Municipal